



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
10

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação dada ao artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636/2013, pela seguinte:

“Art. 10. A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1^o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão real de uso, de forma individual ou coletiva, inegociável, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2^o O título de domínio previsto no *caput* deste artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel e o efetivo cumprimento das demais condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, aplicando-se ao título de domínio o prazo de inegociabilidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 3^o. É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, após o efetivo cumprimento das condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, optar em manter a posse do lote ou parcela mediante contrato de concessão real de uso, na forma estabelecida no § 1^o deste artigo.

§ 4^o. O Poder Público não fará alienação gratuita de títulos de domínio de lotes ou parcelas em assentamentos de reforma agrária, exceto, nos casos de áreas destinadas à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, praças e



outras obras de interesse público ou comunitário.

§ 5º O valor da alienação de que trata o parágrafo 4º será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, aplicados como rebates ou bônus de adimplência, na forma do regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo, em qualquer caso, serem superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

§ 7º São considerados não reembolsáveis os valores relativos:

- a) às obras de infra-estrutura de interesse coletivo;
- b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento;
- c) aos serviços de medição e demarcação topográficos; e
- d) os transferidos para instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA.

§ 8º. Falecendo o beneficiário que tenha assinado o contrato de concessão real de uso, seus herdeiros ou legatários receberão o lote, e a transferência será processada administrativamente sem intervenção judiciária.

§ 9º. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do lote ou parcela, não poderão fracioná-lo.

§ 10. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A forma de transferência das áreas adquiridas no âmbito do PNRA às famílias assentadas tem sido objeto de intenso debate, sem que haja um consenso. A proposta contida na MP 636/2013 não resolve o problema, pois que trata a questão de forma simplista e, inclusive, inconstitucional.

Primeiro passo, pensamos que se deve deixar claro no texto da Lei as diferenças entre os títulos e os momentos em que são concedidos: o contrato de concessão de real de uso, individual ou coletivo, gratuito, inegociável, vitalício e transferível por sucessão hereditária, administrativamente; e, o título de domínio, individual ou coletivo, de caráter oneroso, adquirível por opção do assentado somente após a consolidação do assentamento.

Deve-se ter em conta que no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não pode ser realizada de forma gratuita.

Também, atendendo a parte significativa dos movimentos representantes dos assentados de reforma agrária, propomos que o assentado possa optar por adquirir o título definitivo ou continuar apenas com a posse da terra, sob a forma de concessão de real de uso.



Ainda, procura se adequar a redação da Lei ao texto da constituição, que estabelece que tanto o título de posse (concessão real de uso) e o título de domínio estão submetidos ao critério da inegociabilidade, não se comunicando os prazos, uma vez que de natureza distintas. As terras adquiridas e transferidas no âmbito do PNRA constituem um esforço de toda a sociedade para a redução da pobreza no campo e na cidade, e o aumento da produção de alimentos. Portanto, não pode ser tratada apenas como uma simples gestão de patrimônio imobiliário do INCRA, exigindo uma disciplina consoante estes objetivos maiores.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



CD/14852.05226-95